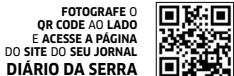


ANO XXVIII - EDIÇÃO Nº 11.999 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - TERÇA-FEIRA - 18 DE NOVEMBRO DE 2025



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO



VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

PRISMA FLORESTAL LTDA, CNPJ: 40.527.097/0003-71, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para “Picador Móvel Florestal” – CNAE nº1629-3/05, com operação nos municípios de Carlinda (coordenada geográfica: 9°58’46.39”S; 55°49’12.63”O) e Novo Mundo (coordenada geográfica: 9°58’24.50”S; 55° 9’28.84”O), no Estado de Mato Grosso. Não foi determinado estudo de impacto ambiental. Biomas Soluções Ambientais. 65 9 9626-8422.

Dr. Eduardo

**VAMOS PARAR DE
ESCONDER
SORRISO O SEU**

VOCÊ SEM FILTRO NA HORA DE SORRIR

(65) 9935-3383

Diário da Serra

DIÁRIO DA SERRA

DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

Levamos a você o melhor conteúdo,
com imparcialidade e respeito.
Fique por dentro do dia-a-dia da notícia!

Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1247W
CEP: 78302-028, Tangará da Serra - MT
Contato/WhatsApp: (65) 3326-4724

DS
29 ANOS

(65) 3326-4724

adm@diariodaserra.com.br

@diariodaserra

www.diariodaserra.com.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)UIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	
PROCESSO n. 1000466-33.2024.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 100,00
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: ROSILENE LUIZ DA SILVA	
Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: ISAIAS JEFERSON DA SILVA	
Endereço: Avenida São Paulo, 00, Centro, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
TERCEIROS INTERESSADOS	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: " Vistos. Trata-se de ação de interdição cumulada com pedido de curatela e tutela de urgência ajuizada por Rosilene Luiz da Silva em face de Isaias Jeferson da Silva, ambos qualificados nos autos. A autora alega que o requerido é pessoa com deficiência mental severa, apresentando comprometimento intelectual que o incapacita para os atos da vida civil, sobretudo de natureza patrimonial e negocial. Sustenta que, em virtude de suas condições cognitivas, o requerido é absolutamente dependente de terceiros para os cuidados diários e a administração de sua vida financeira. Relata que Isaias é seu sobrinho, filho de sua irmã falecida Nilda Pereira da Silva, que veio a óbito em janeiro de 2024 em razão de câncer em estágio avançado. Com o falecimento da genitora, Isaias permaneceu residindo com a avó idosa, mas passou a ser inteiramente assistido e cuidado pela requerente, que assumiu espontaneamente as responsabilidades cotidianas e administrativas do requerido, inclusive o acompanhamento médico, a administração de sua rotina e a representação informal junto ao INSS. Informa que o requerido é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC) desde 2021, conforme documentos anexados aos autos. Contudo, após o falecimento da genitora, houve o bloqueio do pagamento do benefício, razão pela qual se torna urgente a regularização da curatela para garantir a continuidade do suporte financeiro indispensável à sobrevivência do interditando. Afirma, ainda, que a medida judicial ora proposta visa exclusivamente à proteção dos direitos e interesses do requerido, buscando o reconhecimento judicial da curatela para os fins específicos de administração patrimonial, nos moldes do art. 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A parte autora pleiteou, em sede de tutela de urgência, a nomeação provisória como curadora do requerido, providência que foi deferida por este Juízo (Id. 141351824), com posterior realização de audiência de justificação e perícia técnica. A Defensoria Pública, atuando em defesa dos interesses do interditando, manifestou-se favoravelmente ao pedido de curatela formulado pela autora (Id. 185880980). O Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, pugnou pela procedência da demanda, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a interdição parcial e a nomeação da requerente como curadora (Id. 190399398). É o relatório. DECIDO. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, *verbis*: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). **No caso**, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é tia do pretenso interditando. Quanto à incapacidade, também verifico estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido de curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. **NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora ROSILENE LUIZ DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada ISAIAS JEFERSON DA SILVA, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC.** O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstrucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

 Este documento foi gerado pelo usuário 062 ***-***-60 em 13/11/2025 18:33:11
Número do documento: 250528120206960000181603935
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250528120206960000181603935>
Assinado eletronicamente por: LINDOMES MARCELO SCHIAVINI - 28/05/2025 12:02:07

SIGILOSO

Num. 195216710 - Pág. 4